



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/238 (PUB-I)

Participações contra o Jornal Inevitável, propriedade da Newsplex, S.A. pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”

Lisboa
29 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/238 (PUB-I)

Assunto: Participações contra o Jornal Inevitável, propriedade da Newsplex, S.A. pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 15 de novembro e 21 de dezembro de 2021, várias participações contra o *Jornal Inevitável* (doravante, Denunciado), pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021 relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”.
2. Os Participantes alegam genericamente que, tratando-se as peças visadas, no seu entender, de um conteúdo não jornalístico, mas sim comercial, o jornal devia ter feito essa menção de forma explícita. Referem ainda que o jornal publica «supostas notícias, há várias semanas, que mais parecem propaganda chinesa».

II. Oposição

3. Notificado para se pronunciar sobre as participações em apreço, o diretor do *Jornal Inevitável* alegou que os Participantes «fazem um uso indevido do direito de queixa».
4. Defende o Denunciado que «o que está em causa são a publicação de diversas notícias sobre a China [...]».
5. Mais diz que «não se deve omitir, ou censurar, notícias sobre determinados países, sejam eles quais forem».
6. Alega o Denunciado que «basta a mera leitura, mesmo desatenta, das notícias em causa para se verificar que estas não são, nem podem ser qualificadas, como publicidade».
7. Considera também ser «óbvio que o Participante sabe que estamos perante notícias, mas livre e conscientemente decidiu utilizar os meios ao dispor de qualquer cidadão para efetuar uma participação sem qualquer fundamento».
8. Entende assim que «estamos perante um evidente abuso de direito que deveria implicar aplicação de uma sanção, com vista a evitar futuros eventos».
9. Conclui requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Diligências Complementares

a) Audição do jornal *Público* ao abrigo do dever de colaboração

10. Numa das participações apresentada à ERC, de 12 de novembro de 2021, refere-se que a peça “A China quer ser construtora da paz mundial” também teria sido publicada no jornal *Público*, mas com a indicação de que se tratava de um conteúdo comercial.

11. Através do N/ ofício SAI-ERC/2022/157, de 7 de janeiro de 2021, foi o diretor do jornal *Público* notificado ao abrigo do dever de colaboração, no sentido de informar a ERC a que título a peça “China quer ser construtora da paz mundial” tinha sido publicada.
12. No dia 25 de janeiro de 2022, o diretor do jornal *Público* respondeu dizendo que a peça em causa tratava-se «de um conteúdo publicitário que foi removido da edição online do Público poucas horas após a sua publicação, por violação do Livro de Estilo do Público, como resulta do texto do Provedor do Leitor»¹.
13. Nesse momento, a direção editorial do jornal *Público* esclareceu a este propósito o seguinte, quando interpelado para o efeito pelo Provedor do Leitor:

«Agradeço ao leitor a questão que suscita. A publicação do anúncio em causa foi um erro que lamentamos e que nos levou a agir prontamente, por violar a regra do nosso Livro de Estilo que estabelece que “o PÚBLICO não aceita publicidade político-partidária e [...] rejeita toda a publicidade cujas características ideológicas e propagandísticas sejam incompatíveis com o estatuto editorial do jornal”.

O anúncio, pago pela Embaixada da República Popular da China em Portugal, destinava-se a exaltar as virtudes do regime chinês na “construção da paz mundial” – uma questão por si só complexa e suscitada em plena escalada da tensão militar em Taiwan, que não dispensa o filtro da contextualização jornalística e não pode por isso ser tratada como mero conteúdo comercial. O nosso Livro de Estilo estabelece também que o PÚBLICO “não subordina o interesse jornalístico ao interesse publicitário de anunciantes ou afins”. Também por isto, ao aceitá-lo, incorreríamos na sua violação.

O anúncio em causa, destinado em exclusivo ao *site* do PÚBLICO, foi publicado na manhã do passado dia 11 e retirado poucas horas depois, assim que a

¹ <https://www.publico.pt/2021/11/20/opiniao/opiniao/mudamse-tempos-ii-1985637>

direcção editorial (DE) teve conhecimento do seu conteúdo. A sua publicação deveu-se a uma falha de comunicação do nosso departamento comercial, que recebe anualmente dezenas de propostas desta natureza cuja aceitação é sempre sujeita a autorização prévia da DE. Não aconteceu neste caso — uma infeliz excepção à regra do filtro apertado que exercemos sempre que somos confrontados com materiais publicitários que implicam tomadas de posição políticas, ideológicas ou propagandísticas.

Importa referir ainda que o anúncio em causa integrava um pacote publicitário alargado negociado com a Embaixada da China. Esse contrato foi denunciado unilateralmente pelo PÚBLICO, por violação grave do nosso Livro de Estilo.»

b) Audição do Jornal *Linhas de Elvas* no âmbito de processo análogo

14. Por ofício de dia 1 de fevereiro, foi o jornal *Linhas de Elvas*, notificado através do N/ofício SAI-ERC/2022/934, para se pronunciar sobre a peça com o título “China defende o verdadeiro multilateralismo”, publicada na sua edição de 8 de novembro de 2021.
15. Em resposta à ERC, o *Linhas de Elvas* referiu que a peça tinha sido publicada com a indicação de que se tratava de um «conteúdo institucional».

IV. Análise e Fundamentação

16. As questões enunciadas pelos Participantes remetem para a diferenciação da publicidade face a outros conteúdos publicados nos órgãos de imprensa.
17. Nessa medida, a elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é

claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

18. Face ao exposto é necessário aferir se os conteúdos em causa são passíveis de ser enquadrados como publicidade já que a lei impõe.
19. Para tal, seguidamente analisa-se os elementos de forma e conteúdo das referidas peças, com atenção à eventual presença de características da comunicação com propósito promocional.

a) Descrição das peças publicadas no *Jornal Inevitável*

20. Procedeu-se assim à análise das quatro peças visadas pelas participações publicadas pelo *Jornal Inevitável* na versão digital (*online*), intituladas:
- “A China quer ser construtora da paz mundial”, publicada em 10 de novembro de 2021;
 - “China defende o verdadeiro multilateralismo”, publicada em 22 de novembro de 2021 e republicada em 17 de dezembro de 2021;
 - “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz no mundo”, publicada em 27 de dezembro de 2021;
 - “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro”, também publicada em 27 de dezembro de 2021.
21. Quanto ao formato, as quatro peças em questão apresentam características próprias de uma notícia, sendo compostas por título, introdução destacada (*lead*) e desenvolvimento. Cada peça apresenta ainda uma imagem fotográfica alusiva ao texto.
22. Porém, as peças em apreço não são assinadas por jornalistas, lendo-se no lugar da assinatura a referência “Oficina I”. Tal secção não é apresentada no processo de

registo da publicação apresentado à ERC, nem se identificou no *site* do jornal qualquer apresentação da mesma. No entanto, a consulta de outros conteúdos do jornal catalogados sob o descritor “Oficina I” permite concluir tratar-se de uma área dedicada a produtos, empresas e marcas.

23. De referir ainda que nenhuma das peças contém qualquer elemento que permita identificação de publicidade redigida, seja através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início da peça, seja através de elementos gráficos distintos dos separadores usados em conteúdos editoriais (filete, mancha de cor ou outro).

“A China quer ser construtora da paz mundial”

24. Analisando em síntese o teor da peça, esta apresenta um relato da conduta diplomática da República Popular da China e da sua participação na Organização das Nações Unidas (ONU), no decurso das últimas cinco décadas, a partir da perspetiva do Governo chinês.
25. No *lead*, a peça começa por afirmar que «[c]omo um dos fundadores da ONU, a China tem sugerido a resolução de conflitos por meios pacíficos e rejeita o uso arbitrário de forças armadas em assuntos internacionais».
26. No desenvolvimento, com nove parágrafos, refere-se que o acontecimento que serve de mote ao relato é a «recente sessão comemorativa do 50.º aniversário da restauração do assento legal da República Popular da China na ONU». A descrição deste acontecimento resulta, porém, incompleta, com omissão de data, lugar e identificação da entidade que o promoveu, elementos que contribuem para o rigor informativo.

27. O relato evidencia um tratamento manifestamente favorável do Governo chinês, como se ilustra nos excertos seguintes: «A restauração do assento legal da China na ONU não só aumenta a universalidade, representatividade e autoridade das Nações Unidas, como também promove as forças de manutenção da paz e da justiça»; «O país nunca provocou voluntariamente uma guerra ou conflito, também nunca ocupou um centímetro de terra de outros países, sempre mantendo a cooperação com todos os povos e defendendo a justiça e equidade do mundo».
28. É ainda citado o Secretário-Geral das Nações Unidas, que corrobora a visão veiculada no texto: «Por seu turno, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, agradeceu à China pela contribuição que tem dado para defesa da paz e desenvolvimento mundial».

“China defende o verdadeiro multilateralismo”

29. Analisando em síntese o teor da peça, esta centra-se no tema da promoção do multilateralismo como princípio fundamental da ordem internacional, num relato construído a partir da perspetiva do Governo chinês.
30. No *lead*, destaca-se: «Como um dos fundadores da ONU, a China acumulou uma importante experiência para defender com determinação o caminho do multilateralismo».
31. No desenvolvimento da peça, com oito parágrafos, começa por aludir ao acontecimento no contexto do qual foram proferidas as declarações («Decorreu na passada semana, em Pequim, a Conferência Comemorativa dos 50 Anos da Recuperação, pela República Popular da China, do seu Assento Legítimo na ONU»). Sucede que aquele acontecimento, que já era referido na peça anterior, teve lugar no final de outubro, ou seja, um mês antes da publicação, e não na semana prévia.

32. De sublinhar que, ao longo do texto, é perceptível que a peça se refere a matérias potencialmente controversas do âmbito de política internacional. Por exemplo, ao afirmar, no segundo parágrafo, que «sob o pretexto de chamadas “regras” e “multilateralismo”, algumas potências ocidentais destroem desenfreadamente a ordem internacional, usam seletivamente as regras internacionais, provocam confrontos e divisões, além de tentarem impor a outros a sua vontade e os seus padrões» e que «[s]egundo o governo chinês, isso causou um sério impacto nos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.» No sexto parágrafo, acrescenta-se que «[a]lguns países consideram que Pequim está a tentar estabelecer uma nova regra ou um novo sistema internacional, mas os responsáveis chineses referem que tal afirmação é completamente infundada».
33. Nos excertos apresentados, evidencia-se que o tema em causa não é consensual no seio da comunidade internacional, pelo que a identificação clara dos países críticos da diplomacia chinesa e a explicitação dos respetivos argumentos teriam sido elementos fundamentais para restituir algum equilíbrio à narrativa. Em contrapartida, a narrativa centrada no ponto de vista do Governo chinês, tal como a que é apresentada ao leitor, resulta num tratamento enviesado e parcial do tema.

“Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz no mundo”

34. Analisando em síntese o teor da peça, esta centra-se no discurso do Presidente chinês proferido na 21.ª reunião do Conselho de Chefes de Estado da Organização de Cooperação de Xangai (OCS).
35. O *lead* destaca que «Xi Jinping defendeu o ‘espírito de Xangai’, apresentando "propostas de cinco pontos" sobre o desenvolvimento futuro da OCS: ‘Seguir o caminho da unidade e cooperação, da partilha de segurança, da abertura e integração, da aprendizagem e apreciação mútuas’».

36. Refere-se ainda que «[s]egundo Xi Jinping, a tarefa mais urgente agora é combater a pandemia, ‘promover a distribuição justa e razoável de vacinas e resistir à politização do vírus’», pelo que o Presidente chinês “anunciou que a China vai fornecer 2 mil milhões de doses de vacinas ao mundo ao longo do ano”».
37. À semelhança das peças anteriores, o texto é manifestamente favorável ao seu protagonista e ao país que representa, tendência que resulta de apenas ser citado o Presidente da República Popular da China e da inclusão no texto de juízos de valor, por exemplo quando se afirma que a posição do Presidente Xi Jinping «também parece demonstrar o empenho da China em promover a cooperação regional e internacional».
38. De assinalar o anacronismo também aqui verificado, uma vez que esta peça, publicada em 27 de dezembro, é referente a uma reunião que teve lugar em setembro, o que contribui para fragilizar ainda mais o eventual valor informativo deste conteúdo.

“Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro”

39. Analisando em síntese o teor da peça, esta trata o discurso do Presidente chinês por ocasião do debate na 76.^a sessão da Assembleia Geral da ONU.
40. Note-se em primeiro lugar que a peça, publicada em 27 de dezembro, tem como base um discurso proferido dois meses antes da publicação (22 de setembro).
41. Os assuntos destacados são a urgência do combate à pandemia, a importância da recuperação económica global e de se fazer face aos desequilíbrios de desenvolvimento entre países, e as relações internacionais e o multilateralismo.

42. O texto refere sumariamente, sem citar, que «[e]stas declarações foram elogiadas pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres».
43. A peça conclui que «[o]s dirigentes chineses sublinham que esta intervenção do seu Presidente na ONU demonstra que a China quer ser um construtor da paz mundial, um contribuinte para o desenvolvimento global, um defensor da ordem internacional e um fornecedor de bens públicos, o que irá proporcionar novas oportunidades para o mundo com o seu próprio novo desenvolvimento.»
44. Assim, também nesta peça se verifica um pronunciado viés, que resulta favorável à perspetiva veiculada pelo Presidente da República Popular da China, pela opção clara de destacar um único ponto de vista, recorrendo a múltiplas citações do representante da RPC e a enunciados valorativos, designadamente quando se afirma que «[c]om esta sua "proposta de quatro pontos", Xi Jinping responde às questões mais importantes e urgentes que o mundo enfrenta”, e que a proposta do representante chinês reflete “as aspirações universais e as expectativas da comunidade internacional”».

b) Análise do tratamento dado por outros OCS ao objeto

45. Uma das participações alerta para a publicação no jornal *Público*, de uma peça identificada como conteúdo comercial, em 11 de novembro, idêntica à publicada no *Jornal Inevitável*, com o mesmo título, em 10 de novembro.
46. Releva então comparar as duas situações. Apesar de, quanto ao conteúdo, não ter sido possível uma comparação na íntegra (pelo facto de a peça publicada no jornal *Público* ter, entretanto, deixado de estar disponível), foi possível verificar, através de elementos disponibilizados por um dos Participantes (*printscreen* e ligação URL à peça), que a publicação no sítio do jornal *Público*, a 11 de novembro, tinha título e fotografia semelhantes aos da peça publicada no *Jornal Inevitável*. Confirmou-se

ainda que, sob o título, a peça incluída o descritor “*Estúdio P*”² e a menção a “conteúdo comercial”.

47. É especialmente relevante a resposta que o jornal *Público* remeteu à ERC, ao abrigo do dever de colaboração, em que o diretor do jornal explica que o conteúdo «foi removido da edição online do PÚBLICO poucas horas após a sua publicação, por violação do Livro de Estilo do Público». Nessa resposta, dá-se conhecimento de um texto de 20 de novembro, assinado pelo Provedor do Leitor, que confirma que «[n]a sua edição de 11 de Novembro de 2021, o jornal aceitou publicar um texto publicitário intitulado “A China quer ser construtora da paz mundial”. Ilustrado com as bandeiras do país e da ONU, é uma peça clássica de propaganda que pretende incensar os méritos do regime e do Governo chineses.»³
48. Resulta assim da resposta do jornal *Público* a corroboração de que a peça intitulada “A China quer ser construtora da paz mundial” consiste num conteúdo promocional incluído num pacote publicitário de iniciativa da Embaixada da República Popular da China em Portugal.
49. Procedeu-se também à análise do conteúdo publicado no jornal *Linhas de Elvas*, com data de 8 de novembro de 2021, visado numa das participações.
50. A peça, intitulada “China defende o verdadeiro multilateralismo”, reproduz *ipsis verbis* a peça homónima publicada posteriormente (em 22 de novembro) no jornal *Inevitável*, sendo igualmente publicada a mesma imagem ilustrativa (fotografia de bandeiras da R.P. China e da ONU).

² No sítio do jornal *Público*, lê-se que «[o] Estúdio P é a área de branded content do Público especialista na produção de conteúdos para marcas. No Estúdio P contamos histórias, criamos e partilhamos experiências e desenvolvemos conteúdo relevante e envolvente, de forma criativa e disruptiva, sem abrir mão do rigor e da transparência que nos caracterizam. Com uma boa dose de criatividade – e outra tanta de assertividade – desenhamos estratégias de conteúdos direcionadas à audiência que queremos impactar» (consultado em <https://comunique.publico.pt/publicidade/estudio-p.html>)

³ <https://www.publico.pt/2021/11/20/opiniao/opiniao/mudamse-tempos-ii-1985637>

51. De salientar que, neste órgão, é incluída abaixo da peça a menção “Conteúdo Institucional”, elemento que serve o propósito de distinguir esta peça de outros conteúdos de teor informativo.
52. Nesta fase, é também relevante observar o tratamento dado aos mesmos acontecimentos por outros órgãos de comunicação social, no sentido de melhor contextualizar as opções tomadas pelo *Jornal Inevitável* na mesma matéria.
53. Assim, verificou-se que, na data que assinala o reconhecimento da República Popular da China como representante legítimo da China na ONU, celebrada em 2021 pelo acontecimento de iniciativa governamental acima referido, assim como nos dias subsequentes, foram publicadas acerca do mesmo assunto algumas notícias em órgãos de comunicação social nacionais, designadamente:
- Em 25 de outubro, o jornal *Observador* publica, a partir de texto da agência Lusa, notícia intitulada “Presidente da República chinês defende ‘coexistência pacífica’ no aniversário da adesão à ONU”⁴;
 - Em 25 de outubro, o jornal *Público* divulga um texto assinado pelo jornalista António Saraiva Lima, intitulado “Cinquenta anos depois da expulsão, as portas da ONU continuam fechadas para Taiwan”⁵;
 - Em 25 de outubro, o jornal *Diário de Notícias* publica um texto assinado pelo jornalista César Avó, intitulado “O tigre amarrado há 50 anos com cordel de palha”⁶;
 - Em 27 de outubro, a RTP publica no seu *site*, a partir de texto da agência Lusa, um texto intitulado “China diz que apoio dos EUA para que Taiwan participe na ONU é ‘ameaça à paz’”.

⁴ <https://observador.pt/2021/10/25/presidente-da-republica-chines-defende-coexistencia-pacifica-no-aniversario-da-adesao-a-onu/>

⁵ <https://www.publico.pt/2021/10/25/mundo/noticia/cinquenta-anos-expulsao-portas-onu-continuam-fechadas-taiwan-1982202>

⁶ <https://www.dn.pt/internacional/o-tigre-amarrado-ha-50-anos-com-cordel-de-palha-14256148.html>

54. No tratamento dado ao assunto, as notícias referidas no ponto anterior contrastam com as peças visadas nas participações, apresentando diversidade de fontes e equilíbrio na exposição dos factos. Assim, para além de veicularem a perspetiva das autoridades chinesas, as peças fornecem ao leitor um enquadramento histórico da integração da República Popular da China na ONU, dando conta quer do documento fundador dessa integração (a Resolução 2758 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas), quer das tensões na relação diplomática entre aquele país e Taiwan/República da China (ROC) e da relevância atual daquela relação para a comunidade internacional.
55. Em pesquisa efetuada na imprensa internacional, identificou-se também um conteúdo patrocinado publicado no jornal cabo-verdiano *Expresso das Ilhas*, 3 de novembro, com o título: “A China defende a autoridade e o estatuto da ONU e pratica o verdadeiro multilateralismo”⁷.
56. Assim, a pesquisa em órgãos de comunicação social estrangeiros, sem meios para ser exaustiva, permitiu identificar a publicação de conteúdos promocionais de teor semelhante aos visados nas participações.

c) Em suma:

57. As quatro peças publicadas pelo *Jornal Inevitável*, apesar do seu formato confundível com conteúdos informativos, consistem em conteúdos de natureza promocional, favoráveis ao governo da República Popular da China. Com efeito, nas quatro peças, é exaustivamente destacado o papel positivo da China na paz mundial e no multilateralismo, sem se refletir o rigor e equilíbrio recomendáveis a assuntos dotados de complexidade e com relevância para a vida coletiva.

⁷ <https://expressodasilhas.cv/conteudo-patrocinado/2021/11/03/defende-a-autoridade-e-o-estatuto-da-onu-pratica-o-verdadeiro-multilateralismo/77330>

- 58.** Releva que, quanto à peça publicada no jornal *Linhas de Elvas* intitulada “China defende o verdadeiro multilateralismo”, e que se verificou ser idêntica a uma das peças publicadas no *Jornal Inevitável*, o órgão na sua pronúncia venha confirmar tratar-se de um “conteúdo institucional”.
- 59.** A confirmação de que o mesmo conteúdo promocional publicado pelo jornal *Linhas de Elvas* foi divulgado, com semanas de diferença, pelo *Jornal Inevitável*, constitui um indício importante de que o texto em causa não foi objeto de mediação jornalística nem é crível a reivindicação, apresentada à ERC por este órgão, de que está em causa um conteúdo de natureza informativa.
- 60.** Por outro lado, os elementos fornecidos pelo jornal *Público*, relativos a outra das peças visadas (“A China quer ser construtora da paz mundial”), confirmam a ocorrência de uma campanha promocional («um pacote publicitário alargado»), de iniciativa da Embaixada da República Popular da China em Portugal, sendo por isso mais um elemento crucial para corroborar a análise no que aos conteúdos publicados pelo jornal *Inevitável* diz respeito.
- 61.** Sublinhe-se que a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores, dano que se afigura tanto mais grave quanto se trate de matérias de reconhecido interesse público e envoltas em controvérsia, como é o caso.
- 62.** O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁸, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade⁹ define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou

⁸ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

⁹ Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual.

privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]»

- 63.** Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».
- 64.** Estabelece o referido artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».
- 65.** A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».
- 66.** Também de acordo com a Diretiva referida, no ponto 7 «a publicidade redigida (promovida por entidades públicas ou privadas) deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito».
- 67.** Pelo exposto, quanto aos deveres relacionados com a identificabilidade de conteúdos publicitários e de demarcação clara entre informação e publicidade, considera-se que o *Jornal Inevitável*, no caso das quatro peças visadas nas participações, não observou os referidos deveres.

- 68.** Como resultou da análise das peças visadas, e também da comparação com peças publicadas noutros jornais, de teor semelhante, verifica-se que as peças publicadas pelo Denunciado não constituem um conjunto de notícias, mas antes um pacote publicitário que foi divulgado aos leitores sem, contudo, ter sido feita qualquer identificação que permitisse distinguir tais conteúdos de outros de cariz noticioso.
- 69.** A elaboração e divulgação de conteúdos com natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de uma notícia que, por contraposição, deve dar cumprimento a obrigações de rigor informativo e impõe a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que é claramente incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.
- 70.** Como tal, considera-se que as referidas publicações foram feitas pelo Denunciado em violação do estipulado no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, bem como do ponto 7 da Diretiva ERC 1/2009.
- 71.** Tendo em conta o exposto, concluiu-se na deliberação:
- a) Dar como verificado que os artigos visados nas participações são um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
 - b) Determinar, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º da Lei de Imprensa, a instauração de um processo contraordenacional contra o *Jornal Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A., por violação do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;

- c) Determinar ao *Jornal Inevitável* que, após a notificação da presente deliberação, proceda à retificação das peças visadas nas participações, de acordo com as obrigações estipuladas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- d) Dirigir ao *Jornal Inevitável*, nos termos dos artigos 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a decisão individualizada, que se anexa;
- e) Determinar ao *Jornal Inevitável* a publicação da decisão individualizada nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, por período não inferior a 1 dia.

V. Audiência Prévia

- 72. Tendo sido notificada do projeto de decisão, no âmbito da audiência prévia, o Denunciado pronunciou-se dizendo que «a inserção do artigo não foi acompanhado com a menção Oficina i [...]» e por isso foi considerado, erradamente, da área editorial.
- 73. Mais disse ter-se verificado posteriormente «que os artigos em causa, foram publicados sob o título “Oficina i” e trata-se de publicidade institucional [...]».
- 74. Refere que «essa secção está devidamente identificada com a indicação “Oficina i”».
- 75. Diz também que «pese embora os artigos estarem assinalados com Oficina i, já foi determinado que deveria ser acrescentada a menção “Publicidade Institucional”».
- 76. Continua dizendo que «penitenciam[-se] pelo lapso cometido, tendo sido já efetuadas todas as diligências com vista a repor a verdade».
- 77. Conclui, lamentado «o sucedido e cumpri[rá] tudo o que for deliberado [...]» pela ERC.

78. Considerando a resposta do Denunciado, na qual reconhece que as peças visadas na participação não estavam devidamente identificadas, tendo comprometido, dessa forma, a credibilidade da informação jornalística, reafirma-se o teor do projeto de decisão, melhor descrito nos pontos I, II, III e IV da presente deliberação.

79. Tendo em conta o exposto, determina-se a conversão em definitivo do projeto de decisão notificado ao Denunciado.

VI. Deliberação

Tendo apreciado diversas participações contra o *Jornal Inevitável*, propriedade da Newsplex, S.A., pela publicação de publicidade não identificada, nas suas edições de 10 e 22 de novembro e 17 de dezembro de 2021, relativamente às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea c), dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a)** Dar como verificado que os artigos visados nas participações são um conteúdo publicitário sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal, conforme exigido pelo artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;
- b)** Determinar ao *Jornal Inevitável* que, após a notificação da presente deliberação, proceda à retificação das peças visadas nas participações, de acordo com as obrigações estipuladas no artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa;

- c) Dirigir ao *Jornal Inevitável*, nos termos dos artigos 64.º, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, a decisão individualizada, que se anexa;
- d) Determinar ao *Jornal Inevitável* a publicação da decisão individualizada nas 48 horas seguintes à receção da presente Deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea c), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, por período não inferior a 1 (um) dia;
- e) Determinar ao *Jornal Inevitável* o envio à ERC de comprovativo da publicação da decisão individualizada referida na alínea anterior, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua publicação.

Lisboa, 29 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão Individualizada

Considerando a análise realizada às peças com o título “China quer ser construtora da paz mundial”, “China defende o verdadeiro multilateralismo”, “Presidente chinês apresenta na ONU a sua receita para o futuro” e “Organização de Cooperação de Xangai (OCS) quer contribuir para a paz do mundo”, divulgadas pelo *Jornal Inevitável*;

Verificando que tais peças consistem em conteúdos de natureza promocional, favoráveis ao governo da República Popular da China, sem que, contudo, tenham sido devidamente identificados como tal;

Notando que a falta de separação entre conteúdos informativos e promocionais contribui seriamente para comprometer a credibilidade da informação jornalística perante os leitores;

Assinalando ainda a importância que uma informação isenta e esclarecedora tem para o bom funcionamento da democracia;

Recordando que constitui dever dos órgãos de comunicação social separar claramente informação de publicidade e que a Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho, impõe que a publicidade redigida deve identificar explicitamente o nome da entidade interessada ou do bem ou serviço promovidos, em moldes distintos do texto propriamente dito;

Fazendo notar que o comportamento do *Jornal Inevitável* tem sido reiterado;

O Conselho Regulador da ERC recomenda ao *Jornal Inevitável* o cumprimento escrupuloso dos deveres aplicáveis aos órgãos de comunicação social, em especial no que diz respeito à separação entre os conteúdos jornalísticos e os conteúdos promocionais, de forma que os leitores não sejam induzidos em erro em relação à natureza dos textos que são divulgados pelo jornal.